



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: BBFA5-615A8-D64B0



## Acórdão 00498/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 07641/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** SAULO PIZOL COLODETE

**Responsável:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, EDER BOTELHO DA FONSECA, VINICIUS DE JESUS ARRUDA

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – CONHECER – RECONHECER A PROCEDÊNCIA – AFASTAR/MANTER IRREGULARIDADES – APLICAR MULTA – DETERMINAR À SEGEX INCLUSÃO EM PRÓXIMO PLANO DE AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DOS LEILÕES 01/2021 E 02/2021 PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO IPACI – ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A ausência de elementos que elidam a irregularidade relativa ao item 4.2 desta decisão, embora tenha sido afastada a irregularidade relativa ao item 4.1 desta decisão, implicam na procedência da representação, com aplicação de multa e com

expedição de determinação de inclusão no próximo plano de auditoria para verificação de possíveis danos ao erário decorrente dos leilões 01/2021 e 02/2021, no que se refere à alienação de bens imóveis pertencentes ao IPACI.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA** com pedido de concessão de **Medida Cautelar**, formulada por **cidadão**, devidamente identificado nos autos, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, anunciando supostas irregularidades envolvendo o **Edital de Pregão Eletrônico 02/2021** e o respectivo **Contrato 09/2021** – firmado com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME –, bem como os respectivos **Editais de Leilões Eletrônicos 01/2021 e 02/2021**.

Em síntese, o denunciante alega a inclusão nos itens 6.2 e 6.3 nos Editais de Leilões Eletrônicos 01/2021 – referente a alienação de 4 lotes – e 02/2021 – referente a alienação de 6 lotes, ambos relativos a bens imóveis do Fundo Previdenciário, de tabela de encargos de administração (Taxa de Administração por Imóvel) a serem pagos diretamente pelos arrematantes à empresa GDL, tabela esta que não foi mensurada no Edital de Pregão Eletrônico 02/2021, nem no respectivo Contrato 09/2021, faltando-lhe, portanto, a devida publicidade, afetando a livre concorrência dos possíveis licitantes interessados.

Ressaltou o denunciante que a empresa GDL venceu a licitação com a proposta de remuneração de 0,01% de comissão sobre a arrecadação advinda dos leilões para alienação de bens móveis e imóveis do IPACI, sendo a 2ª proposta de 10%, ao passo que, o Edital de Pregão 02/2021 e o respectivo Contrato 09/2021 dispunham, apenas, acerca da previsão de que “diante de supostos *serviços adicionais prestados*, a contratada poderia cobrar *encargos administrativos*”, não especificando nem mensurando os serviços adicionais, nem os encargos administrativos.

Informou, ainda, o denunciante, que houve recurso contra a proposta vencedora com 0,01% de comissão, defendida pelo impugnante como inexequível, o qual foi indeferido pela Leiloeira com fundamento em parecer jurídico, e, mesmo nesta fase de recurso não foi esclarecido o que seriam os supostos serviços adicionais prestados pela contratada - além dos que já seriam pagos pela comissão -, bem como o que seriam os encargos de administração e sua mensuração, o que motivou a presente denúncia, além dos valores da tabela de Taxa de Administração por Imóvel, que parecem lesivos ao erário e aos possíveis arrematantes.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar visando a suspensão do Edital de Leilão Eletrônico 02/2021 que encerraria no dia 17/12/2021, e, no mérito, fosse julgada procedente a presente denúncia para considerar ilegal a inserção no Edital de Leilão da Tabela realizada de forma administrativa interna, sem a devida licitação, assim pugnando:

[...]

- a)** pelo cancelamento do processo licitatório referente ao edital de pregão eletrônico 02/2021 – processo administrativo 214417/2021 (peça 3), bem como o respectivo contrato 09/2021 (peça 4);
- b)** pelo cancelamento do leilão eletrônico 01/2021 – processo administrativo 241125/2021 (peça 5);
- c)** pelo cancelamento do leilão eletrônico 02/2021 – processo administrativo 248241/2021 (peça 6). – g.n.

A representação, em tela, foi recebida e conhecida nos termos da Decisão Monocrática 01127/2021-8, através da qual foi determinada a notificação do responsável para apresentar suas ponderações, o qual trouxe aos autos a suas razões de defesa e documentação probatória respectiva.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00193/2021-3, opinou pelo indeferimento da cautelar requerida.

Ato contínuo, o denunciante juntou aos autos a Petição Intercorrente 00253/2022-1, informando que fora publicado pelo IPACI o Edital de Alienação 001/2022 que, no seu entender, estava eivado das irregularidades aduzidas dos

editais anteriores, retornando o feito ao NOF para instrução, o qual novamente se posicionou pelo indeferimento da cautelar requerida, bem como pelo prosseguimento do feito sob o rito ordinário e formação de autos apartados para instrução da novel Petição Intercorrente, conforme a Manifestação Técnica 02045/2022-3, entendimento acolhido pelo Colegiado nos termos da r. Decisão 02755/2022-6.

Cumpridas as diligências necessárias, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00227/2023-5, opinou pelo reconhecimento de Procedência da Representação em face da Irregularidade 2.2 - Ausência de especificação da forma de pagamento dos serviços contratados.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00953/2023-7, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Cuida, pois, a presente **DENÚNCIA** com pedido de concessão de **Medida Cautelar**, formulada por **CIDADÃO**, devidamente identificado nos autos, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, de supostas irregularidades envolvendo o **Edital de Pregão Eletrônico 02/2021** e o respectivo **Contrato 09/2021** – firmado com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME –, bem como os respectivos **Editais de Leilões Eletrônicos 01/2021** e **02/2021**, sendo necessária a sua análise em face das razões trazidas pelas partes e pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, foram os responsáveis regularmente citados, tendo a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00227/2023-5, opinado pelo reconhecimento da Procedência da Representação em face da Irregularidade: 2.2 - Ausência de especificação da forma de pagamento dos serviços contratados.

Assim, transcreve-se os termos da ITC 00227/2023-5, *verbis*:

[...]

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Após a análise dos presentes autos, que versam sobre Representação proposta em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, opina-se:

3.1.1. Pela **PROCEDÊNCIA** da representação, nos termos do artigo 178, inciso II, da Resolução TC 261/2013, em razão da seguinte irregularidade:

#### 2.2. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Crítérios: art. 3, §1º, inciso I, art. 40, incisos VI, VII e XIV, bem como art. 55, inciso III, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

**a) Vinícius de Jesus Arruda (Assessor Técnico)**

**b) Eder Botelho da Fonseca (Presidente Executivo do IPACI)**

3.1.2. Não acolher as razões de justificativa e manter a responsabilidade de **Vinícius de Jesus Arruda (Assessor Técnico)** e **Eder Botelho da Fonseca (Presidente Executivo do IPACI)**, em relação a irregularidade descrita no item 2.2 desta ITC.

3.2. Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00953/2023-7, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo *in totum* o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Os pressupostos de admissibilidade da presente Representação foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01127/2021-8, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o qual deve ser mantido.

## **3. DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA:**

Os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Medida Cautelar requerida foram analisados pela área técnica, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00193/2021, cujo posicionamento pelo indeferimento foi acolhido pelo Colegiado, nos termos da r. Decisão 02755/2022-6, prosseguindo o feito sob o rito Ordinário.

Assim sendo, passa-se à análise meritória do feito.

## **4. DO MÉRITO:**

Considerando que a área técnica resumiu o feito em dois indicativos de irregularidades a serem analisados, passa-se ao enfrentamento de mérito dos mesmos, à luz da documentação dos autos, das razões técnicas, bem como da legislação aplicável, a saber:

### **4.1. REMUNERAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA GDL GESTÃO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME MEDIANTE O PERCENTUAL DE 0,01% SOBRE OS VALORES ARREMATADOS DOS BENS ALIENADOS MEDIANTE LEILÃO (item 2.1 da ITC).**

**Base normativa:** itens 6.4 e 7.5 do edital de pregão e art. 28 da LINDB.

**Responsáveis:** Eder Botelho da Fonseca e Vinícius de Jesus Arruda, respectivamente, Presidente Executivo do IPACI e Assessor Técnico.

Entende o Representante que o percentual de 0,01% é inexecutável e incompatível com os preços de mercado, além de não ajustado às regras do Edital de Pregão Eletrônico 02/2021, que estabelece nos seus itens 6.4 e 7.5, *verbis*:

[...]

**6.4.** Nos preços propostos deverão estar incluídas todas as despesas e custos de fornecimento, como transporte, frete, ônus previdenciário e trabalhista, taxas, seguros, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com o objeto da licitação.

**7.5.** Serão desclassificadas as propostas:

**g.** que apresentem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração; ou superestimados, ou ainda, manifestamente inexecutáveis, nos termos dos artigos 44, § 3º e 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/1993.

**9.1.** Será considerada irrisória a proposta que não apresente valor mínimo para cobrir os custos da contratação. – g.n.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva argumentou, em síntese, que os custos da contratada, no caso, envolvem a prestação de serviços de disponibilização de plataforma eletrônica para realização de leilões, incluindo serviços acessórios de avaliação dos imóveis, apoio logístico, inventário, identificação, inspeção, carga e descarga de bens.

Concluiu que, embora o percentual de 0,01% possa ser considerado mínimo para cobrir os custos da contratação não se configura ato ilícito, por si só, pois se a empresa dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada e, portanto, não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Do exame deste item, vislumbro assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, conforme razões externadas.

**4.2. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS (item 2.2 da ITC).**

**Base normativa:** artigos 3º, § 1º, inciso I, 40, incisos VI, VII e XIV, e 55, inciso III, da Lei 8666/93.

**Responsáveis:** Eder Botelho da Fonseca e Vinícius de Jesus Arruda, respectivamente, Presidente Executivo do IPACI, em face da aprovação do Termo de Referência, e, do Assessor Técnico, em face da elaboração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 02/2021, sem especificar de forma clara e precisa a forma de pagamento dos serviços licitados e contratados, frustrando o caráter competitivo do certame.

Segundo o entendimento técnico, o resultado da omissão foi uma disputa “às escuras” e com possibilidade de inviabilizar os leilões, tratando-se de informação privilegiada a determinado licitante, com a inserção da tabela relativa à taxa administrativa nos Editais de Leilões 01/2021 e 02/2021, a ser cobrada diretamente dos arrematantes, sem que a mesma constasse do processo licitatório para conhecimento de todos os licitantes interessados.

Os responsáveis alegaram, em síntese, o seguinte:

- Citaram o item 9 do Termo de Referência – “Da remuneração para os serviços prestados”:

[...]

9.1- Não caberá à contratada nenhum tipo de remuneração paga diretamente pelo IPACI pela prestação do conjunto de serviços definidos neste edital, pois a sua remuneração consistirá tão somente de um percentual (comissão) a ser definido na licitação, incidente sobre o valor do produto da alienação do bem, a ser pago diretamente pelo arrematante.

9.2. Pela prestação dos serviços objeto desta contratação, a contratada fará jus ao recebimento do valor correspondente a um percentual (comissão) sobre o valor do produto da arrematação em cada alienação realizada, o qual englobará todos os serviços da fase anterior e posterior ao leilão até a conclusão da alienação de cada lote. – g.n.

- Arguiram que o Termo de Referência é cristalino ao estabelecer que o pagamento consistiria tão somente em um percentual – comissão - a ser definido na



licitação, estabelecendo o critério de menor preço para as propostas, o que, por si só, afasta a ausência de competitividade;

- Ao elaborar o **Termo de Referência**, que subsidiou o edital de leilão, o IPACI observou a transparência, a legalidade, a publicidade e, conseqüentemente, a livre competitividade;

- Fato probatório do alegado, é a classificação de mais de um licitante, sendo que, se o leilão fosse direcionado, ou feito às escuras, com o fim de beneficiar alguém, seria classificada somente uma empresa.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra-argumentando, em síntese:

- Nota-se da defesa, que não apreciaram a questão da competitividade apontada na ITI 218/2022 “*conduta: não incluir o valor da remuneração a título de taxa de administração no edital de pregão...*”;

- O comprometimento da competitividade do certame não se deu pelo critério de menor preço, ou por falta de transparência, de legalidade, de publicidade, e muito menos por classificação de mais de uma licitante, como alegado;

- Ocorre que, após o encerramento do certame, foram publicados os editais de leilões 01/2021 e 02/2021, neles incluindo uma tabela de “pagamento de encargos administrativos” que não estava presente no edital de Pregão Eletrônico 02/2021, a saber:

Tabela 01: Pagamento de encargos de administração

Faixa	Mínimo em R\$	Máximo em R\$	Taxa de adm. por imóvel em R\$	Faixa	Mínimo em R\$	Máximo em R\$	Taxa de adm. por imóvel em R\$
1	--	300.000,00	5.000,00	19	5.400.000,00	5.700.000,00	270.000,00
2	300.000,01	600.000,00	15.000,00	20	5.700.000,00	6.000.000,00	285.000,00

3	600.000,0 1	900.000,0 0	30.000, 00	21	6.000.000, 00	6.300.000, 00	300.000 ,00
4	900.000,0 1	1.200.000 ,00	45.000, 00	22	6.300.000, 00	6.600.000, 00	315.000 ,00
5	1.200.000 ,01	1.500.000 ,00	60.000, 00	23	6.600.000, 00	6.900.000, 00	310.000 ,00
6	1.500.000 ,01	1.800.000 ,00	75.000, 00	24	6.900.000, 00	7.200.000, 00	345.000 ,00
7	1.800.000 ,01	2.100.000 ,00	90.000, 00	25	7.200.000, 00	7.500.000, 00	360.000 ,00
8	2.100.000 ,01	2.400.000 ,00	105.000 ,00	26	7.500.000, 00	7.800.000, 00	375.000 ,00
9	2.400.000 ,01	2.700.000 ,00	120.000 ,00	27	7.800.000, 00	8.100.000, 00	390.000 ,00
10	2.700.000 ,01	3.000.000 ,00	135.000 ,00	28	8.100.000, 00	8.400.000, 00	405.000 ,00
11	3.000.000 ,01	3.300.000 ,00	150.000 ,00	29	8.400.000, 00	8.700.000, 00	420.000 ,00
12	3.300.000 ,01	3.600.000 ,00	165.000 ,00	30	8.700.000, 00	9.000.000, 00	435.000 ,00
13	3.600.000 ,01	3.900.000 ,00	180.000 ,00	31	9.000.000, 00	9.300.000, 00	450.000 ,00
14	3.900.000 ,01	4.200.000 ,00	195.000 ,00	32	9.300.000, 00	9.600.000, 00	465.000 ,00
15	4.200.000 ,01	4.500.000 ,00	210.000 ,00	33	9.600.000, 00	9.900.000, 00	480.000 ,00
16	4.500.000 ,01	4.800.000 ,00	225.000 ,00	34	9.900.000, 00	10.200.00 0,00	495.000 ,00
17	4.800.000 ,01	5.100.000 ,00	240.000 ,00	35	10.200.00 0,00	10.500.00 0,00	510.000 ,00
18	5.100.000 ,01	5.400.000 ,00	255.000 ,00	36	Acima 10.500.000,00	de	525.000 ,00

Nota: Evento 73, fl.233 – item 6.2 do leilão 01/2021 e Evento 83, fl. 98 – item 6.2 do leilão 02/2022.

- As quantias acima os arrematantes dos leilões terão que pagar de encargos administrativos (taxa de administração) diretamente à GDL, sobre o valor do respectivo lote;

- Nota-se, claramente, o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório – art. 41 da Lei 8666/93, visto que a referida tabela deveria estar presente no edital de Pregão Eletrônico 02/2021 para conhecimento de todos os licitantes interessados e não somente nos editais de leilão.

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem previsão legal contida nos artigos 3º, 41, e 55, inciso XI, da Lei 8666/93, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

- Caso a referida tabela constasse do Pregão Eletrônico 02/2021, certamente surtiria dois efeitos: 1 - aumento da concorrência entre os licitantes, face à possibilidade de lucros não só no percentual de comissão, mas também na taxa de administração; 2 - sabendo dessas possibilidades, os licitantes não se arriscariam a lançar em suas propostas valores distantes de zero, objetivando, por óbvio, garantir a vitória do certame;

- Portanto, resta evidenciado que os responsáveis, ao omitirem a referida tabela no pregão, possibilitaram o afastamento de possíveis concorrentes, logo, os argumentos da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, em especial, os atos ilegais e antieconômicos (violação dos artigos 3º, § 1º, inciso I, 40, incisos VI, VII e XIV, e 55, inciso III, da Lei 8666/93) – Irregularidade mantida;

- Quanto à responsabilidade dos agentes, encaixa-se em erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB - “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Do exame das razões técnicas, entendo que resta demonstrado o descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o comprometimento da competitividade do certame realizado através do Pregão Eletrônico 02/2021, destinado à contratação de empresa para promover a alienação dos bens móveis pertencentes ao IPACI mediante à realização de leilões.

Além do mais, as altas taxas cobradas dos arrematantes podem resultar em lesão ao erário devido a alienação por menor valor visando possibilitar a arrematação de cada lote, o que deve ser examinado no futuro.

Posto isto, entendo assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas que opinaram pela manutenção da irregularidade, posicionamento que adoto, conforme razões externadas.

## 5. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC- 498/2023-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** da presente Representação, formulada em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, indicando irregularidades envolvendo o **Edital de Pregão Eletrônico 02/2021** e o respectivo **Contrato 09/2021**, firmado em 5/8/2021 com a empresa GDL Gestão, Consultoria e Representações Ltda. ME, bem como os respectivos **Editais de Leilões Eletrônicos 01/2021 e 02/2021**, conforme as razões antes expendidas;

**1.2 RECONHECER a PROCEDÊNCIA** da presente Representação, em razão da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade tratado no **item 4.2 desta**

**decisão e item 2.2 da ITC**, tendo sido afastada a irregularidade relativa ao **item 4.1 desta decisão e item 2.1 da ITC**, conforme razões externadas;

**1.3 APLICAR** multa pecuniária, no valor individual de **R\$ 1.000,00**, aos Srs. **Eder Botelho da Fonseca e Vinicius de Jesus Arruda**, respectivamente, Presidente Executivo do IPACI e Assessor Técnico, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao **item 4.2 desta decisão e item 2.2 da ITC**;

**1.4 DETERMINAR** à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX a inclusão no próximo Plano de Auditoria no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a verificação de possíveis efeitos lesivos ao erário decorrente das alienações de bens imóveis pertencentes ao IPACI, objeto dos Leilões 01/2021 e 02/2021;

**1.5 ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução da presente Decisão;

**1.6 DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após as providências relativas à execução da presente decisão, além do respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**